

**Processo: 0018060-64.2009.8.06.0001 - Apelação Cível Apelante:** Defensoria Pública do Estado do Ceará - DPCE.

Apelado: Banco BBM S/A.

Fiscal da lei: Ministério Público Estadual.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pela apelante em face de BANCO BBM S/A, processo de nº 0018060-64.2009.8.06.0001, extinguiu o feito sem resolução de mérito, observado a ilegitimidade ativa da apelante, nos termos do art. 485, IV do CPC (fls. 392/396).

A apelante, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira (fls. 404/407).

O apelado, em suas contrarrazões recursais, alega que a recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, requerendo o não conhecimento do recurso ou improvimento recursal (fls. 411/420).

A PGJ/ MPCE opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 427/432).

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1. Cabimento de decisão monocrática.

O art. 932, IV e V, do CPC, estabelece as possibilidades de apreciação monocrática de



recurso pelo relator. De igual modo, a legislação processual fixa o dever dos tribunais de manter íntegra, uniforme, estável e coerente sua jurisprudência (art. 926 do CPC).

Portanto, havendo orientação consolidada no Tribunal de Justiça sobre matéria a ser apreciada pelo relator, este poderá decidir monocraticamente, mas deverá seguir a mesma interpretação consolidada no julgamento efetuado pelo órgão colegiado.

No caso dos autos, a matéria versada já foi objeto de reiterados julgamentos nesta Corte de Justiça, situação que possibilita o julgamento unipessoal do recurso (Súmula nº 568 do STJ).

## 2.2. Juízo de Admissibilidade. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifiquei que a presente apelação é inadmissível, não devendo ser conhecida. Explico.

Em suas razões recursais (fls. 404/407), a recorrente indica como recorrida a FINANCEIRA ALFA S/A, parte estranha à lide) uma vez que a ação originária fora ajuizada em face do BANCO BBM S/A, e, sem impugnar especificamente a sentença impugnada, limitou-se a alegar que a instituição financeira possui **legitimidade para figurar no polo passivo** da demanda.

Contudo, o Juízo de origem foi claro na sentença ao fundamentar e extinguir o feito em face da **ilegitimidade ativa da apelante**, veja-se: "Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por **ilegitimidade da parte autora**. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da vedação constante no art.18 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)" (fl. 395).

Portanto, inexiste impugnação específica aos termos efetivamente constantes na sentença recorrida e razões pelas quais esta mereceria reforma, tendo em vista que as alegações recursais



estão dissociadas do que fora decidido na origem.

As razões recursais configuram componente imprescindível para que o Tribunal ao qual se dirige possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A falta de relação entre elas e o que restou decidido, tal como ocorre no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido, o ordenamento processual adota o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da decisão recorrida (art. 1.010, II e III, do CPC). Por força desse princípio que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo juízo de origem merece ser modificado.

Noutros termos: não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge nem a simples transcrição de artigos e doutrinas com a conceituação jurídica de elementos jurídicos, mas é imprescindível fazer a relação da fundamentação de direito com a controvérsia fática da demanda.

A impugnação específica à decisão recorrida constitui exigência recursal, sem a qual a apelação não pode ser conhecida. Essa é a interpretação consolidada do TJCE e dos Tribunais Superiores, a saber:

**Súmula nº 42 do TJCE:** "Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão".

**Súmula nº 182 do STJ**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

**Súmula nº 283 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



Por conseguinte, a dialeticidade é elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples conceituação de elementos jurídicos, remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual, ou mesmo impugnação diametralmente diversa do que consta no comando decisório.

É dever da recorrente, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto do juízo ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas não impugnam os fundamentos que de fato estão presentes na sentença vergastada.

Dessarte, a atuação do órgão recursal encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida, mediante o cotejo dos motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma da decisão, o que não ocorreu na peça do recurso em apreciação.

Nessas situações, incumbe ao relator, "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, do CPC), pois, sem saber exatamente a razão do inconformismo do recorrente com a sentença proferida, mesmo porque impugnados elementos que não constam no julgado, não é possível a Corte de Justiça apreciar o mérito da decisão atacada, pois o apelo não tem conteúdo que permita a superação do juízo de admissibilidade, caracterizando um obstáculo ao juízo de mérito.

Esse é o entendimento do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os



fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

- 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do recurso, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
- 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no REsp nº 1.858.799. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe: 02/08/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MULTA. NATUREZA PROTELATÓRIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

- 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento firmado no sentido de que "incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ)" [...]
- 3. No caso em exame, verifica-se que o embargante deixou de cumprir com a determinação



imposta pelo princípio da dialeticidade, já que não rebateu o fundamento referente à aplicação da Súmula 7/STJ, situação que impossibilitou este Tribunal Superior de conhecer do agravo e, consequentemente, analisar o mérito das teses defendidas no apelo excepcional. [...]

(STJ. EDcl no AgInt no Ag. em REsp nº 1.766.654/RO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. DJe: 29/04/2021)

Semelhante é a interpretação da 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE LIMITA-SE NA TRANSCRIÇÃO DE ARTIGOS E DOUTRINAS, APRESENTANDO A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE PAGAMENTO, DANOS MORAIS E MATERIAIS, SEM APLICAR A REFERIDA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA À CONTROVÉRSIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO APELADA DEVERIA SER REFORMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42, DO TJCE. ART. 1.010, II E III C/C ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Em suas razões recursais (fls. 191/212), a parte apelante se limitou a apresentar o conceito jurídico do que é pagamento, danos morais e danos materiais, sem aplicar a referida fundamentação jurídica à controvérsia fática da demanda, não tendo sequer alegado a razão pela qual a sentença mereceria reforma, não tendo impugnado-a especificamente.
- 2. Verifica-se, assim, que as alegações recursais são simples transcrições de artigos e doutrinas, não havendo impugnação específica a nenhum fundamento da sentença, não havendo nenhuma remissão a erro ou razão para que a mesma seja reformada, mediante escorço fático.
- 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que



o julgamento proferido pelo juízo de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, muito menos a simples transcrição de artigos e doutrinas com a conceituação jurídica de elementos jurídicos, sem sequer fazer a relação da fundamentação de direito com a controvérsia fática da demanda.

- 4. Com efeito, é dever do recorrente, à luz do princípio da dialeticidade, evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da decisão recorrida, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.010, II e III, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas não impugnaram os fundamentos da sentença vergastada.
- 5. A impugnação específica à decisão recorrida constitui exigência recursal, sem a qual a apelação não pode ser conhecida, conforme a Súmula 42, do TJCE. Nesse contexto, a atuação do órgão recursal encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida, mediante o cotejo dos motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma da decisão, inocorrente na peça do recurso em apreciação, de forma que o seu não conhecimento é medida que se impõe, ante a inobservância ao princípio da dialeticidade.
- 6. Assim, evidenciada a negligência do apelante ao deixar de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, subsistindo, portanto, inatacada, impera a inadmissão do recurso.
- 7. Recurso não conhecido.

(TJCE. AC nº 0190671-76.2016.8.06.0001. Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira. DJe: 13/08/2021).

#### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III do CPC, e 76, XIV do RITJCE).



Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

**DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**Relator